

A Ilustre Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ.

Referência: Processo Administrativo nº 001979/2023
Tomada de Preços nº 000064/2023



CONSTRUTORA MDM LTDA
CNPJ: 37.541.337/0001-16
IM: 15000001064-0
IE: 12.194.9
RUA SERAFIM DE BARROS
SANTOS REIS / MACUCO
TEL: (22) 999350258
EMAIL: mdmconstrutora92@gmail.com

CONSTRUTORA MDM LTDA, com sede a Rua Serafim de Barros, S/N, Santos Reis, Macuco/RJ, inscrita no CNPJ nº 37.541.337/0001-16, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sra. **MARIA APARECIDA BASTOS DA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 08.494.034-5, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 008.515.297-80, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

CONSTRUTORA
MDM LTDA.
CNPJ: 37.541.337/0001-16

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim, considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 22 de agosto de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 24 de agosto de 2023.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Cantagalo lançou o edital da Tomada de Preços nº 000064/2023, objetivando contratar *“empresa especializada para a execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Alcides Carvalhaes no bairro Novo Horizonte no 1º distrito de Cantagalo/RJ, conforme condições e normas específicas constantes no edital e seus anexos”*.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

Consoante se vislumbra da respectiva Ata, a justificativa para tal decisão foi a empresa ora Recorrente ter apresentado *“Balanços registrados na Junta Comercial e enviados via SPED incompletos”*.

Todavia, com todas as venias devidas ao competente Presidente da CPL e sua equipe, através de realização de diligência seria possível a constatação de que a documentação faltante do respectivo balanço havia sido devidamente disponibilizada em mídia digital, conforme será abaixo esclarecido.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Conforme já mencionado alhures, a inabilitação desta Recorrente foi em decorrência de ter apresentado *"Balanços registrados na Junta Comercial e enviados via SPED incompletos"*.

Ocorre que, em que pese a empresa ora recorrente, por falha, ter juntado em seu Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, em meio físico, o Balanço Patrimonial sem os necessários termos de abertura e encerramento, certo é que tais documentos foram incluídos em meio digital, também disponibilizado.

Noutro giro, tendo em vista a empresa ora Recorrente possuir em total consonância com as determinações e exigências formuladas, tanto no respectivo edital licitatório, quanto na legislação de regência, a integralidade do Balanço Patrimonial, configurando, portanto, condição atendida por esta licitante quando da data de apresentação da proposta, a comissão permanente de licitação tem a liberdade para realizar diligências, o que no caso da empresa recorrente se mostra(ou) oportuno, mas não foi realizada nenhuma medida nesse sentido.

Portanto, o fato de a CPL ter declarado a empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA** inabilitada no certame, afigura-se verdadeira irregularidade, consoante entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro" (Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU).

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: considerar o documento apresentado pela recorrente, já que a integralidade do Balanço Patrimonial foi apresentado, parte em meio físico e parte em meio digital; ou abrir prazo e realizar diligência, para fins de confirmar que esta licitante possui o Balanço Patrimonial em consonância com as exigências trazidas pelo edital de licitação, garantindo, desta forma, a prevalência do interesse público, substanciada na busca da melhor proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam

critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". (Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

IV – REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico dos integrantes da competente Comissão Permanente de Licitações, requer:

- 1 – O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- 2 – Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de reconhecer que o Balanço Patrimonial apresentado em meio físico, acrescido ao Balanço Patrimonial apresentado em meio digital pela recorrente é suficiente e atende ao disposto no item 14.5.1 do edital;

3 – Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar que esta Recorrente possui Balanço Patrimonial em consonância com o exigido no item 14.5.1 do edital licitatório, que assim proceda, juntando a documentação ora apresentada, concernente na íntegra do indicado Balanço;

4 – Caso a Douta Comissão Permanente de Licitações opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, para análise e posterior decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Macuco, 24 de agosto de 2023.

CONSTRUTORA
MDM LTDA.
CNPJ 37.541.337/0001-16

CONSTRUTORA MDM LTDA
CNPJ nº 37.541.337/0001-16
neste ato representada por
MARIA APARECIDA BASTOS DA SILVA
CPF nº 008.515.297-80